



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020366-37.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO SOARES VIEIRA e CECILIA CABRAL FELTER, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 0020366-37.2019.8.26.0053
Apelante: Antônio Soares Vieira e outra
Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juíza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti
Voto nº 3023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação de procedimento comum promovida por aposentado e pensionista da extinta FEPASA, pleiteando complementação de aposentadoria/pensão com base na equiparação salarial dos servidores da ativa da CPTM, sucessora da FEPASA. Sentença de primeiro grau julgou extinta a ação em relação à CPTM por ilegitimidade passiva e improcedente em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os autores têm direito à equiparação salarial com os funcionários ativos da CPTM, conforme a Lei nº 9.343/96, e se a condenação em honorários advocatícios em relação à CPTM é devida.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 9.343/96 garante apenas o reajuste das complementações de aposentadoria com base nos mesmos índices e dados dos acordos coletivos, sem equiparação plena às cargas da CPTM.

4. Os autores não comprovaram vínculo com a região específica à CPTM, nem a efetiva ausência de reajustes em sua complementação de aposentadoria/pensão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A equiparação salarial entre aposentados da FEPASA e funcionários ativos da CPTM não é automática e depende de comprovação de vínculo com a região restrita à CPTM. 2. A condenação em honorários advocatícios em favor da CPTM é devida, considerando a atuação processual até a análise do pedido de exclusão.

Legislação Citada:

Lei nº 9.343/96, art. 4º, §§ 1º e 2º.

Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 487; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0019350-77.2021.8.26.0053, Rel.

Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 0018415-03.2022.8.26.0053, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30/03/2023.

TJSP, Apelação Cível 1024020-88.2014.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/10/2021.

Vistos.

Apelação interposta por **Antônio Soares Vieira e Outra** contra a r. sentença de fls. 781/790, que julgou extinta a ação em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** e, improcedente, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**, nos autos da ação de procedimento comum.

Na inicial, em resumo, os autores são aposentado e pensionista da extinta FEPASA, e pleiteiam a complementação de aposentadoria/pensão com base na remuneração de índice e reajustes da Lei nº 9.346/96, artigos 192 e 193 do decreto nº 35.530/09 e o plano de cargos e salários da CPTM (sucessora da Fepasa), equiparando-os aos servidores da ativa. Pugnaram pelo reconhecimento da sucessão trabalhista entre Fepasa e CPTM e a condenação das rés ao pagamento e apostilamento da complementação de aposentadoria/pensão com base na evolução salarial dos servidores da ativa, no cargo de “Operador de Máquinas e equipamentos II”.

O feito tramitou inicialmente na Justiça do Trabalho, que julgou procedente a ação (fls. 406/415), sendo mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), às fls. 581/599. Porém, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), às fls. 707/709, anulou o processo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual.

Os autos, que foram distribuídos originalmente em 2010 na Justiça do Trabalho, foram redistribuídos em 2019 à Justiça Comum (fl. 722).

Ao final, sobreveio a sentença, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“(...) Pelo exposto, em relação à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), acolho a preliminar de ausência de legitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No que tange à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do mesmo diploma legal. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujo pagamento está suspenso em virtude da gratuidade processual. P.R.I.”*

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurgem-se os autores, fls. 803/818, pedindo a reforma da sentença.

Argumentam inicialmente, que o recurso é somente contra a parte que julgou improcedente a ação em relação a FESP. No entanto, afirmam que não podem ser condenados em honorários advocatícios em relação a CPTM, pois teriam se manifestado previamente quanto ao pedido de sua exclusão.

No mérito, sustentam que a Lei nº 9.343/96, estabeleceu expressamente a equiparação salarial entre os funcionários ferroviários da ativa e os inativos, não tendo a ré repassado tais reajustes aos aposentados e pensionistas, incluindo os autores. Afirmam que a CPTM é sucessora da Fepasa, por força de cisão parcial de patrimônio, e a própria Procuradoria Geral do Estado reconheceu que os reajustes concedidos aos atuais empregados devem servir de paradigma para os reajustes das complementações de aposentadorias e pensões dos ex-empregados da primeira. E que esse paradigma não seria para todos os ex-funcionários da antiga Fepasa, mas tão somente para aqueles que se ativaram no trecho ferroviário metropolitano de São Paulo e Baixada Santista, abarcado pelas cidades de Santos e São Vicente, tendo os autores, ora recorrentes, laborado na capital paulista. Pugnam

pela reforma da sentença, condenando-se a FESP ao reajuste da complementação.

Resposta do recorrido às fls. 823/834. Preliminarmente, insistem na prescrição de fundo de direito. No mérito, clama pela manutenção da sentença.

Manifestação da Procuradoria às fls. 844/846, declinando de intervir no feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, vez que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, concedidas no âmbito da justiça trabalhista (fls. 406/414), e que ora mantenho.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A ação versa sobre equiparação salarial entre os funcionários ferroviários da ativa e os inativos, nos termos da Lei nº 9.343/96.

A preliminar apontada pelos recorrentes quanto à condenação do ônus da sucumbência em relação aos patronos da CPTM, se confunde com o mérito, e, com ele, será analisada.

No mais, a alegação da recorrida acerca da prescrição não prospera. Isso porque a complementação é efetivamente paga pela FESP aos recorrentes, mês a mês. O feito trata de obrigações de trato sucessivo de natureza alimentar, sendo aplicável a regra da prescrição quinquenal.

Nesse sentido, a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

E também a súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal: “*A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a sua situação jurídica de que ele resulta*”.

Portanto, não há de se reconhecer a prescrição do fundo de direito,
Apelação Cível nº 0020366-37.2019.8.26.0053 -Voto nº 3023

ressalvando-se que o afastamento da prescrição arguida não implica em ofensa ao princípio da segurança jurídica. A prescrição está restrita ao direito de ação relativo às prestações não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Em prosseguimento, passo a análise das razões recursais.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz não acolheu a pretensão dos autores.

Os recorrentes sustentam que a recorrida está desrespeitando o disposto na Lei estadual nº 9.343/96, que estabeleceu expressamente a equiparação salarial entre funcionários ferroviários da ativa e os inativos, não repassando tais reajustes aos aposentados e pensionistas da antiga Fepasa.

Sem razão.

Como se sabe, a Fepasa foi extinta e teve **parcela** de seu patrimônio transferido à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Destaca-se que a controvérsia foi retratada na assunção de competência suscitada na Apelação nº 0011350-37.2012.8.26.0269, relatada pela Il. Desembargadora Luciana Bresciani e que assinalou limites precisos para que funcionários da antiga Fepasa pudessem postular a equiparação a empregados da atual CPTM.

Naquela ocasião, ressaltou que: “(...) Se ainda estivessem na ativa, atuando no mesmo cargo, na mesma região, filiados ao mesmo sindicato, os ferroviários de fora da região metropolitana não estariam hoje subordinados à CPTM, mas à empresa que sucedeu a FEPASA naquela região. (...)”

Após o desmembramento da malha ferroviária da capital, transferida à CPTM, a antiga FEPASA permaneceu ativa e operante nas demais áreas da malha ferroviária do Estado, sendo posteriormente sucedida por outras empresas, RFFSA, FERROBAN e ALL.

Na sequência, a Lei nº 7.861/92, que autorizou o Poder Executivo a constituir a CPTM, estabeleceu, em seu artigo 12 que a CPTM assumiria os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de

forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Quando da incorporação, foi garantido, por meio da Lei Estadual nº 9.343/96, aos ferroviários aposentados e pensionistas a continuidade do recebimento da complementação da aposentadoria ou pensão aos seus beneficiários, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.”

Por oportuno, conforme já registrado, houve apenas sucessão parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, Santos e São Vicente, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.342/96.

O restante da malha ferroviária paulista foi incorporado à Rede Ferroviária Federal, nos termos do artigo 3º, com destaque ao § 1º, da Lei nº 9.343/96.

E, com a mencionada cisão, os respectivos sindicatos, tomando por base a sua representatividade por adesão territorial, passaram a representar os direitos dos ferroviários, celebrando Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com as empresas que sucederam a FEPASA.

Dessa forma, o referido reajuste perseguido nestes autos, não se estende(ria) automaticamente a todos os pensionistas e ferroviários inativos, mas tão somente aqueles na área da Região Metropolitana de São Paulo, Santos e São Vicente.

Observa-se dos documentos juntados aos autos (fls. 40/48 e 381/384) que os recorrentes tinham seu vínculo empregatício diretamente com a FEPASA, que na época respondia por todo transporte ferroviário do Estado.

Embora os recorrentes mencionem que pertencem a Região/Sindicato Sorocabana e que prestavam serviços na capital paulista, fato é que esses mesmos documentos acima mencionados comprovam que estes pertenciam à Zona DSD-5-Sorocaba, e que, portanto, não foi integralizada à CPTM, e cujos trabalhadores a ela não foram transferidos, consoante interpretação conjunta do artigo 2º da Lei nº 9342/96 e artigo 3º, §1º, da Lei nº 9343/96.

Conforme salientado pelo Juízo de 1º grau, (...) ***os instituidores dos benefícios não trabalhavam na região que passou ao controle da CPTM, visto que eram ex-empregados da Antiga Estrada de Ferro SOROCABANA, em trecho da malha ferroviária que continuou sob o controle da FEPASA quando houve sua cisão parcial (...).***

Ainda que não fosse esse o desfecho, a prerrogativa dos aposentados e pensionistas da FEPASA limita-se à obtenção de reajuste da complementação de pensão/proventos pelos mesmos índices concedidos aos funcionários da ativa vinculados à região na qual se prestou o serviço, e não à completa equiparação dos cargos antigos, que serviram de fundamento para o benefício, com os cargos atuais da CPTM.

Ou seja, os direitos dos autores se restringiriam à observância de índices equivalentes de reajustes concedidos aos servidores da ativa, porém, sem configurar a plena equiparação aos cargos atuais, como pretendido.

Assim, os integrantes dos quadros atuais da CPTM não podem servir como paradigma à concessão dos reajustes pleiteados, nos moldes do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.343/96.

efetiva ausência de reajustes em sua complementação de aposentadoria/pensão em índices inferiores aos aplicáveis aos funcionários ativos. Não trouxeram qualquer indício de que teria ocorrido o pagamento a menor e a efetiva violação de seu direito.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTES DE PROVENTOS – APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA EXTINTA FEPASA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM CARGO DA CPTM - Pretensão inicial dos autores voltada à revisão de seus benefícios de complementação de aposentadoria, tendo por paradigma os reajustes concedidos aos atuais cargos do pessoal da CPTM – impossibilidade de acolhimento do pedido – legislação de regência que apenas garante o reajuste das complementações de aposentadoria com base nos mesmos “índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários”, sem que isso configure equiparação plena às novas carreiras do pessoal da CPTM - inteligência do art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 9.343/1996 cc. arts. 192 e 193, do Decreto nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferroviários) – precedente da Turma Especial de Direito Público - sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0019350-77.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“APELAÇÃO – APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA – Pretensão ao recálculo de complementação de aposentadoria em conformidade com os índices aplicados aos funcionários ativos da Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos (CPTM) – Impossibilidade – As complementações são reajustadas conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria – Reajustes que devem seguir os índices aplicáveis aos trabalhadores de sindicato ao qual o inativo estaria filiado e previstos em instrumento em que é parte a empresa que seria sua empregadora, se estivesse na atividade - Entendimento consolidado na Assunção de Competência na Apelação nº 0011350-37.2012.8.26.0269, com caráter vinculante – Ausência de comprovação de vínculo com região posteriormente

transferida à CPTM quando da aposentadoria – Não desincumbência do ônus da prova quanto ao pagamento a menor dos reajustes - Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 0018415-03.2022.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

“APELAÇÃO – Ação declaratória – Aposentados e pensionistas da extinta FEPASA – Complementação de proventos de acordo com o valor pago aos empregados ativos da CPTM – Extinção do processo em relação à CPTM, por ilegitimidade passiva – Improcedência do pedido formulado contra o Estado de São Paulo - Pretensão de reforma – Impossibilidade – Nulidade processual não verificada - Necessidade de observância do entendimento firmado pela Turma Especial – Cisão parcial do patrimônio da FEPASA – Sucessão da CPTM que abrangeu apenas o Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e o Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente – Inadmissibilidade de adoção do paradigma pretendido - Precedentes – Rejeição de matéria preliminar. Não provimento do recurso” (TJSP; Apelação Cível 1024020-88.2014.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021).

Portanto, não procede a alegação dos autores, pois não foi assegurado aos aposentados e pensionistas o direito ao reenquadramento funcional, para fins de reajuste ou revisão de benefício.

Já em relação ao pedido de afastamento do pagamento de sucumbência aos patronos da CPTM, o mesmo não prospera.

Isso porque a ação foi distribuída em 2010.

Considerando que somente em 2019 os recorrentes pediram a exclusão da CPTM (fls. 771/772), após reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, são devidos os honorários sucumbenciais em favor do patrono da CPTM, observados à gratuidade outrora concedida, pelos trabalhos realizados até então.

Em suma, é o caso de rejeição do recurso, privilegiando-se a

sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator